PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004989-92.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS e outros

Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, CAMILLA FREITAS MORAES

IMPETRADO: 1 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO — APREENSÃO DE 945,42G (NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO GRAMAS E QUARENTA E DOIS CENTIGRAMAS) DE MACONHA. PRISÃO CAUTELAR. COM FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — PERICULOSIDADE SOCIAL — MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE — IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. Paciente preso em flagrante na posse de 945,42g (novecentos e quarenta e cinco gramas e quarenta e dois centigramas) de maconha.
- 2. A segregação cautelar do Paciente está escorada na gravidade concreta da conduta, consistente na apreensão de elevada quantidade de drogas 945,42 g (novecentos e quarenta e cinco gramas) de maconha, circunstância que revela a sua periculosidade e o efetivo risco a sociedade. Além do mais, também foi apreendida em poder do Paciente uma balança de precisão, que é um forte indício de tráfico habitual. Ressalte—se que o Paciente, quando interrogado na Delegacia, contou que contraiu uma dívida de R\$2.000,00 (dois mil reais) com um traficante e que concordou em transportar a droga apreendida de Salvador para Feira de Santana, como forma de quitação da dívida. Neste caso, o ideal é que se interrompa a trajetória criminosa do Paciente, impedindo a sua propagação, uma vez que

os delitos de tráfico de entorpecentes, além de acarretar numerosos prejuízos, estimulam a violência e a prática de outros crimes.

- 3. As condições pessoais favoráveis não garantem a liberdade quando presentes os requisitos da custódia cautelar, como ocorre nesse caso, em que restou configurada a dedicação aparentemente habitual ao tráfico de drogas, indicativas de que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas não constituem elementos suficientes para obstar a reiteração da conduta delitiva.
- 4. Violação ao princípio da homogeneidade não demonstrado. É impossível inferir, neste momento processual e na via estreita do habeas corpus, sobre eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, uma vez que a pena poderá ser tão rigorosa quanto a custódia preventiva. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8004989-92.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Impetrante o Advogado Joari Wagner Marinho Almeida, como Impetrado o Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador e como Paciente Lucas Forlan Santos Freitas.

ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004989-92.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS e outros

Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, CAMILLA FREITAS MORAES

IMPETRADO: 1 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

ALB/01

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Joari Wagner Marinho Almeida, em favor de LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador (autos nº 8152583-44.2022.8.05.0001).

Narra a Impetrante, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 13.10.2022, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, a qual foi convertida em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, devido a quantidade de droga apreendida — 945,42g (novecentos e quarenta e cinco gramas e quarenta e dois centigramas) de maconha.

Alega que os fundamentos apresentados na decisão impugnada não se mostram

idôneos para motivar a aplicação da medida extrema, porquanto não aponta de forma concreta o perigo que a liberdade do Paciente representa para a ordem pública.

Destaca que a quantidade de entorpecente apreendido não serve de subsídio para indicar a periculosidade social do Paciente, sobretudo por se tratar de pessoa com bons antecedentes, primário, com endereço fixo no distrito da culpa e advogado habilitado nos autos.

Acrescenta que o Paciente não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa, de sorte que, a sua conduta configura a modalidade privilegiada do tráfico, por conseguinte, o decreto prisional se revela mais severo que eventual pena a ser imposta. Pontua que, neste caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, se mostram suficientes.

Com tais considerações, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo—se o competente Alvará de Soltura, e, no mérito, a confirmação da ordem.

A inicial veio instruída com documentos (ID's 40469130/40469137).

O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão - ID 40486509.

A autoridade impetrada prestou informações — ID 41233867.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. (ID 41405148)

É o relatório. Salvador/BA, 13 de março de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004989-92.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS e outros

Advogado (s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, CAMILLA FREITAS MORAES

IMPETRADO: 1 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

ALB/01

V0T0

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS, sob argumento de que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal, em virtude de decreto preventivo desprovido de fundamentação idônea, além de possuir condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Colhe-se dos autos que no dia 13.10.2022, por volta das 17h30 min, Policiais Militares estavam realizando ronda na rodovia BR 324, KM 12, no bairro de Águas Claras, quando perceberam que o condutor de um carro modelo FIESTA, placa policial OUK-9780, cor prata, posteriormente identificado como LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS, ao notar a presença da viatura, realizou uma manobra perigosa, fazendo com que os policiais adotassem medidas com a finalidade de abordá-lo.

Na abordagem, constataram que LUCAS, ora Paciente, trazia consigo 01 (uma) porção de maconha prensada, 01 (uma) balança digital com avarias, além de 01 (um) cigarro de maconha e, transportava no veículo, 01 (um) tablete de maconha prensada, 01 (um) relógio digital e 01 (um) telefone celular, marca SAMSUNG, razão pela qual foi preso em flagrante delito.

Verifica-se que a natureza toxicológica das substâncias apreendidas foi atestada por laudo pericial totalizando 945,42 g (novecentos e quarenta e cinco gramas) de maconha.

Ademais, constata-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. A propósito, confira-se trechos do referido decisum (Id. 40469133):

"(...) In casu, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra—se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelas declarações dos Policiais que realizaram a diligência (às fls. 09/10 e 17/19 em ID 261746232), pelo auto de prisão em flagrante (às fls. 07 em ID 261746232) e pelo auto de exibição e apreensão

(fls. 14/15 em ID 261746232), os quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas.

Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência do agente em liberdade acarreta risco à ordem pública.

Aliado a isso, verifica-se a gravidade concreta do delito apurado, evidenciada pela quantidade de droga apreendia — o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

Efetivamente, há indícios nos autos de que o Autuado foi flagrado na posse de 04 (quatro) porções de erva seca esverdeada, análoga à MACONHA, sendo: 01 (uma) porção grande em saco plástico incolor; 01 (um) tablete aberto envolto em plástico incolor; 01 (um) cigarro artesanal e 01 (uma) porção em pequeno saco de plástico incolor, conforme atestam o auto de exibição e apreensão (fls. 14/15 em ID 261746232) e o laudo de constatação provisória das substâncias apreendidas (fls. 04 em ID 261896956).

 (\ldots)

Nota-se que foi apreendida razoável quantidade de droga que certamente seria destinada à mercancia visto não ser comum estar na posse de mero usuário. Doutra banda, perante a Autoridade Policial e em Juízo, o Autuado confessou a propriedade das drogas, bem como a traficância (às fls. 21/22 em ID 261746232).

Ademais, muito embora o Custodiado LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS não possua anotações criminais pretéritas, conforme certificado nos autos do APF (ID 261903934), cumpre ressaltar que o crime atribuído ao Flagranteado é grave, com pena máxima cominada superior a 04 (quatro) anos, devendo ser severamente reprimido.

Outrossim, filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do Flagranteado, caso permaneça em liberdade, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Assim sendo, a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.

Isto posto, com supedâneo na motivação supra e acolhendo o parecer Ministerial, nos termos do art. 310, inciso II do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUCAS FORLAN SANTOS FREITAS, já qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, por entender presentes os requisitos constantes do art. 312 e 313 do CPP, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e por serem inadequadas qualquer medida cautelar diversa da prisão. (...)"

Conforme se verifica acima, a segregação cautelar do Paciente está escorada na gravidade concreta da conduta, consistente na apreensão de elevada quantidade de drogas — 945,42 g (novecentos e quarenta e cinco gramas) de maconha, circunstância que revela a sua periculosidade e o efetivo risco a sociedade. Além do mais, também foi apreendida em poder do Paciente uma balança de precisão, que é um forte indício de tráfico

habitual.

Importa destacar, que o Paciente, quando interrogado na Delegacia, contou que contraiu uma dívida de R\$2.000,00 (dois mil reais) com um traficante e que concordou em transportar a droga apreendida de Salvador para Feira de Santana, como forma de quitação da dívida. Neste caso, o ideal é que se interrompa a trajetória criminosa do Paciente, impedindo a sua propagação, uma vez que os delitos de tráfico de entorpecentes, além de acarretar numerosos prejuízos, estimulam a violência e a prática de outros crimes.

Além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade de entorpecente apreendido pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. Vejamos:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...]
- 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 1,050kg um quilograma e cinquenta gramas de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
- 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. [...] (AgRg no RHC n. 125.192/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PETRECHOS. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

- 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime revestese de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal,
- 2. O decreto de prisão cautelar encontra—se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos (478,06g de maconha), além de balança de precisão, comumente utilizada para a prática habitual do delito de tráfico de drogas e da presença de adolescente na prática delituosa, a reforçar a gravidade da conduta.
- 3. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-

la.

- 4. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido. (RHC 119.697/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)

Diante desse contexto, é forçoso concluir que o Juízo a quo se desincumbiu do dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315 do CPP, para a imposição da medida cautelar excepcionalíssima, que visa garantir a ordem pública.

Ressalte—se que condições pessoais favoráveis não garantem a liberdade quando presentes os requisitos da custódia cautelar, como ocorre nesse caso, em que restou configurada a dedicação aparentemente habitual ao tráfico de drogas, indicativas de que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas não constituem elementos suficientes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

Registre-se, por fim, que neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, não é possível inferir eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, uma vez que a pena poderá ser tão rigorosa quanto a custódia preventiva. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da homogeneidade.

Ante o exposto, não demonstrado o constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante, conheço do Habeas Corpus e DENEGO A ORDEM. Salvador/BA, 13 de março de 2023.

Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora